

UNIVERSIDADE DO RIO GRANDE DO NORTE - UERN
FACULDADE DE DIREITO - FAD

PEDRO FERNANDES RIBEIRO FILHO

IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL: OS LIMITES DAS
PALAVRAS, OPINIÕES E VOTOS À LUZ DAS DECISÕES DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

MOSSORÓ

2021

PEDRO FERNANDES RIBEIRO FILHO

IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL: OS LIMITES DAS
PALAVRAS, OPINIÕES E VOTOS À LUZ DAS DECISÕES DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Monografia apresentada à Universidade
do Estado do Rio Grande do Norte –
UERN – como requisito obrigatório para
obtenção do título de Bacharel em
Direito.

Orientador: Prof. Me. Giovanni Weine
Paulino Chaves

MOSSORÓ

2021

F363i Fernandes Ribeiro Filho, Pedro
IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL: OS
LIMITES DAS PALAVRAS, OPINIÕES E VOTOS À LUZ
DAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. /
Pedro Fernandes Ribeiro Filho. - Universidade do Estado
do Rio Grande do Norte, 2021.
37p.

Orientador(a): Prof. Me. Giovanni Weine Paulino
Chaves.

Monografia (Graduação em Direito). Universidade do
Estado do Rio Grande do Norte.

1. Imunidade Parlamentar Material. 2. Palavras,
opiniões e votos. 3. Supremo Tribunal Federal. I. Weine
Paulino Chaves, Giovanni. II. Universidade do Estado do
Rio Grande do Norte. III. Título.

PEDRO FERNANDES RIBEIRO FILHO

IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL: OS LIMITES DAS
PALAVRAS, OPINIÕES E VOTOS À LUZ DAS DECISÕES DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Monografia apresentada à Universidade
do Estado do Rio Grande do Norte –
UERN – como requisito obrigatório para
obtenção do título de Bacharel em
Direito.

BANCA EXAMINADORA

GIOVANNI WEINE PAULINO
CHAVES:02869989474

Assinado de forma digital por GIOVANNI WEINE PAULINO
CHAVES:02869989474
Dados: 2021.11.08 11:55:11 -03'00

PROF. ME. GIOVANNI WEINE PAULINO CHAVES (ORIENTADOR)

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

 Assinado digitalmente por:
ANA MONICA ANSELMO DE AMORIM
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço :
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

PROFA. DRA. ANA MÔNICA ANSELMO DE AMORIM

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



PROFA. DRA. INESSA DA MOTA LINHARES VASCONCELOS

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

AGRADECIMENTOS

À Deus, por estar me proporcionado a realização de mais uma etapa da minha vida na Universidade que sempre busquei cursar e, também, por sempre estar caminhando ao meu lado para concretizar meus objetivos.

Aos meus pais, Pedro Fernandes Ribeiro Neto e Yaskara Ygara Menescal Pinto Fernandes, por estarem sempre me apoiando em todos os momentos da minha vida e me incentivando a conquistar todos os meus objetivos, juntamente com minhas irmãs, Yasmin Fernandes e Yngrid Fernandes e meu irmão, Paulo Emanuel.

A minha namorada, Paula Resende, que sempre buscou me dar forças para estudar e, também, por me apoiar e me aconselhar nos momentos que precisei.

Aos amigos que o Curso de Direito me proporcionou, que sempre estiveram comigo nos momentos de felicidades e nos momentos de angústias ao meu lado.

Ao Prof^a. Me. Giovanni Weine Paulino Chaves, que aceitou o desafio de me orientar para a conclusão da presente monografia, mesmo diante de alguns desafios. Muito obrigado professor por ter se colocado a disposição e ter me dado uma contribuição fundamental.

Por fim, agradecer a Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, juntamente com o professores e os técnicos bastante qualificados da faculdade de Direito, que me proporcionaram a concretização do meu maior objetivo pessoal, onde abriu as portas para a minha vida profissional que será desenvolvido com excelência e dedicação graças ao ensinamento durante a vida acadêmica. Meu eterno obrigado a UERN e a FAD e espero um dia fazer parte dessa excelente Universidade.

RESUMO

O presente trabalho discute os efeitos da imunidade parlamentar material de acordo com algumas decisões do Supremo Tribunal Federal, analisando até que ponto a imunidade material protege os parlamentares por suas declarações. Nesse sentido, é estudado a história de tal instituto desde a sua origem na Grécia antiga até sua consolidação na Revolução Francesa. Ademais, analisam-se a evolução da prerrogativa parlamentar nas constituições brasileiras, delimitando seu desenvolvimento e, ainda, estabelecendo a divisão em aspecto formal e material. Com isso, fora necessário entender qual seria a natureza jurídica da imunidade material, pelo qual predomina o entendimento no ordenamento jurídico brasileiro de que é causa de exclusão da tipicidade do fato praticado pelo congressista, baseado nesse posicionamento é possível estabelecer as principais características desse instituto, no qual possui ordem pública, é absoluto e é perpétuo. Dessa forma, foram apresentados dois casos concretos distintos apreciados pelo Supremo Tribunal Federal em que envolvia o, até então, Deputado Federal Jair Messias Bolsonaro, pelo qual no primeiro inquérito penal analisado, em que a Deputada Federal Maria do Rosário protocolou uma queixa-crime e o Ministério Público Federal apresentou uma denúncia, o congressista foi responsabilizado por suas declarações ofensivas mesmo dentro do Congresso Nacional contra a parlamentar, em contrapartida no segundo caso analisado, o inquérito penal, no qual foi denunciado pelo Ministério Público Federal, o Deputado Jair Bolsonaro foi protegido pela prerrogativa parlamentar pelas manifestações ofensivas fora da Casa Legislativa. Enfim, por meio desta pesquisa, é possível chegar à conclusão de que o entendimento do Supremo Tribunal Federal e da doutrina majoritária é no sentido de que o parlamentar está protegido absolutamente por suas palavras, opiniões e votos quando for proferido dentro da Casa Legislativa, porém quando as declarações dos congressistas forem manifestadas fora do Congresso Nacional, deve haver conexão com a função, dessa forma, tornando-se imprescindível que tal posicionamento seja efetivada pela Suprema Corte, independentemente do caso concreto.

Palavras-chave: Imunidade Parlamentar Material. Palavras, opiniões e votos. Supremo Tribunal Federal.

ABSTRACT

This paper discusses the effects of parliamentary material immunity according to some decisions of the Federal Supreme Court, analyzing the extent to which material immunity protects parliamentarians for their statements. In this sense, the history of such institute is studied, from its origin in ancient Greece to its consolidation in the French Revolution. Furthermore, the evolution of the parliamentary prerogative in the Brazilian constitutions is analyzed, delimiting its development and, still, establishing the division in formal and material aspect. Thus, it is necessary to understand what would be the legal nature of material immunity, whereby the understanding prevails in the Brazilian legal system that it is a cause of exclusion from the typicality of the fact practiced by the congressman, based on this position it is possible to establish as the main characteristics of the institute, in which it has public order, is absolute and is perpetual. In this way, two distinct concrete cases were processed by the Federal Supreme Court, involving, until then, Federal Deputy Jair Messias Bolsonaro. crime and the Federal Prosecutor's Office filed a complaint, the congressman was held responsible for his defensive statements even within the National Congress against a congressman, in contrast in the second case analyzed, the criminal inquiry, was not denounced by the Federal Prosecutor's Office, Deputy Jair Bolsonaro was protected by parliamentary prerogative by offensive demonstrations outside the Legislative House. Finally, through this research, it is possible to reach the conclusion that the understanding of the Federal Supreme Court and the majority doctrine is in the sense that the congressman is absolutely protected by his words, opinions and votes when delivered by the Legislative House, but when the statements of the main congressmen manifested to the National Congress, there must be connection with the function, thus, making it essential that such a position be carried out by the Supreme Court, regardless of the

Keywords: Material Parliamentary Immunity. Words, opinions and votes. Federal Court of Justice.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	8
2. IMUNIDADE PARLAMENTAR – CONSIDERAÇÕES RELEVANTES.....	9
2.1 Origem da Imunidade parlamentar	11
2.2 Imunidade Parlamentar nas Constituições do Brasil.....	13
2.3 Espécies de Imunidade Parlamentar	15
3. NATUREZA JURÍDICA DA IMUNIDADE MATERIAL.....	16
3.1 Características da imunidade material	18
3.1 Os limites da imunidade material.....	20
4. INQUÉRITO PENAL N. 3.932/DF: MARIA DO ROSÁRIO VERSUS JAIR MESSIAS BOLSONARO	23
5. INQUÉRITO PENAL N. 4.694/DF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL VERSUS JAIR MESSIAS BOLSONARO	25
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	27
REFERÊNCIAS.....	30

1. INTRODUÇÃO

A imunidade parlamentar material é estabelecida na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 53, pelo qual afirma que os Deputados e Senadores são invioláveis civil e penalmente por suas palavras, votos e opiniões. Com isso, causa um debate extenso no ordenamento jurídico brasileiro, devido às divergências doutrinárias e jurisprudenciais existentes acerca da incidência dessa prerrogativa parlamentar quanto as declarações fornecidas pelos Congressistas.

Nesse contexto, o presente trabalho busca analisar brevemente alguns julgados do Supremo Tribunal Federal, observando como seria o posicionamento existente da Corte acerca dos limites da imunidade material parlamentar, sendo relevante para objeto de pesquisa dois julgados envolvendo o, na época, Deputado Federal Jair Messias Bolsonaro, em que os Ministros da Suprema Corte receberam apenas uma das duas denúncias analisadas, o que faz refletir sobre qual seria o entendimento acerca da incidência da prerrogativa da imunidade material nos congressistas utilizado pelos Ministros no caso concreto, sendo necessária uma revisão acerca do tema.

Com isso, o primeiro capítulo traz uma análise predominantemente doutrinária acerca da origem do instituto da imunidade parlamentar, pelo qual teve seus primeiros indícios na Grécia Antiga, através da Tribuna que existia na assembleia popular que tornava o orador inviolável pelas palavras e votos, até sua consolidação na Constituição de 1971 na França. Em seguida, foi analisada tal prerrogativa parlamentar em todas as constituições brasileiras, desde 1824, até a última relevante atualização constitucional, a emenda nº 35/2001 que delimitou a incidência desse instituto, sobretudo no aspecto formal. E, ainda, foram conceituadas as espécies de imunidade parlamentar, qual seja a material e a formal, em que a primeira torna o congressista inviolável civil e penalmente por suas palavras, votos e opiniões e a segunda estabelece as regras para a prisão dos parlamentares.

Por sua vez, no segundo capítulo será feita uma análise direcionada a imunidade material dos parlamentares, no qual, primordialmente, é estudada a natureza jurídica desse instituto, predominando na doutrina majoritária o entendimento de que é causa de

exclusão da tipicidade do fato praticado pelo congressista. Também, é feito um levantamento das principais características da inviolabilidade material, sendo instrumento de ordem pública, pelo qual é irrenunciável, pois é inerente a função, também tem caráter absoluto, imunizando os congressista por suas declarações e, ainda, é perpetuo, subsistindo tal inviolabilidade até mesmo após o fim do mandato. Por fim, é possível caracterizar a incidência que a Constituição Federal disponibilizou para a imunidade parlamentar, através de posicionamentos doutrinários e decisões da Suprema Corte.

Por fim, no terceiro capítulo, serão apresentados dois casos apreciados pelo Supremo Tribunal Federal envolvendo o, até então, Deputado Federal Jair Messias Bolsonaro. Nesse sentido, no primeiro inquérito penal, o congressista foi denunciado pelo Ministério Público Federal e, ainda, protocolado uma queixa-crime pela Deputada Federal Maria do Rosário por declarações ofensivas sofridas pela mesma, no qual o Deputado Jair Bolsonaro, em sua defesa, argumentou que estaria acobertado pela imunidade material, pois no momento da exposição da fala estava dentro do Congresso Nacional, contudo foi recebida a denúncia e a queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal, justificando, pela maioria dos Ministros, que a prerrogativa constitucional não deve sobrepor ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Além disso, o segundo inquérito penal analisado foi denunciado pelo Ministério Público Federal novamente, no qual argumentava que o congressista Jair Bolsonaro, teria ofendido os quilombolas, indígenas, refugiados, mulheres e LGBTs, ao comparar os respectivos a animais, utilizando a palavra “arroba” para referir-se a essas pessoas. Em contrapartida, nesse julgado o Supremo Tribunal Federal não recebeu a denúncia contra Deputado Jair Bolsonaro pois o mesmo estaria protegido pelo mandato parlamentar pelas expressões proferida.

Diante disso, no intuito de analisar como o Supremo Tribunal Federal tem se posicionado acerca do instituto da imunidade parlamentar material, foi necessário o estudo da presente monografia para avaliar o alcance estabelecido pela referida Corte nos casos concretos. Por fim, a metodologia aplicada no presente estudo é exploratório, através de pesquisa bibliográfica desenvolvido por entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, na qual é abordado a pesquisa qualitativa e o método indutivo.

2. IMUNIDADE PARLAMENTAR – CONSIDERAÇÕES RELEVANTES

A imunidade parlamentar é um fator indispensável para plena independência do Poder Legislativo. Com isso, não se destinam a criar privilégios para os parlamentares, mas a garantir o livre desempenho do mandato, como uma ferramenta para impedir limitações ao funcionamento do Legislativo.

Nesse sentido, as prerrogativas parlamentares são estabelecidas menos em favores dos congressistas, mas sim, instrumentos voltados a proteção das instituições parlamentares, como garantia de sua independência perante outros poderes constitucionais (SILVA, 2005, p.107). Ademais, para o autor Carlos Maximiliano a imunidade é “a prerrogativa que asseguram aos membros do Congresso a mais ampla liberdade de palavra, no exercício de suas funções, e os protege contra abusos e violações por partes dos outros poderes constitucionais.” (ROMANO, 2019, p. 19)

Sob esse viés, de acordo com Manoel Gonçalves Ferreira Filho, para que os parlamentares bem desempenhem suas funções, mister se torna que contem com ampla liberdade, sendo essa a razão pela qual a Constituição assegura-lhes garantias especiais. Ademais, afirmou que “essas garantias são dadas aos parlamentares, mas em prol do Legislativo. Configuram, pois, prerrogativas e não privilégios. De fato, contém exceções ao direito comum, editadas não em favor de indivíduos, mas do órgão”. (LINS, 2018, p. 15).

Compartilhando deste mesmo entendimento tem-se Alexandre de Moraes (2017, p. 312):

Na independência harmônica que rege o princípio da Separação de Poderes, as imunidades parlamentares são instrumentos de vital importância, visto buscarem, prioritariamente, a proteção dos parlamentares, no exercício de suas funções, contra os abusos e pressões dos demais poderes, constituindo-se, pois, um direito instrumental de garantia de liberdade de opiniões, palavras e votos dos membros do Poder Legislativo, bem como de sua proteção contra prisões arbitrárias e processos temerários.

Além disso, vale ressaltar que Mendes & Branco (2012, p. 1237) defendem que a imunidade não é concebida para gerar um privilégio ao indivíduo que por acaso esteja no desempenho do mandato popular, pois tem como escopo assegurar o livre desempenho do mandato e prevenir ameaças ao funcionamento normal do Legislativo. Ainda, é relevante citar que nos termos do parágrafo único do art. 1º da Constituição Federal de

1988, todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente. Dessa forma, a prerrogativa parlamentar de imunidade também pode ser definido como uma garantia para os eleitores, que se manifestem pelas falas dos congressistas, garantindo voz aos anseios populares.

Diante do exposto, pode-se concluir que a imunidade não é um privilégio de determinadas pessoas, são prerrogativas inerentes a cada categoria parlamentar dadas pela Constituição Federal em razão de suas funções. Com isso, possui o objetivo de assegurar que essa função parlamentar seja desenvolvida com plena liberdade durante o mandato, garantindo maior independência no exercício das funções e proteção pessoal contra procedimentos arbitrários por parte dos demais poderes constitucionais.

2.1 Origem da imunidade parlamentar:

Quanto à origem da imunidade parlamentar, há divergências entre os mais diversos autores para explicar o surgimento desse instituto. Contudo, a consolidação dessa prerrogativa ocorreu no direito europeu, aparecendo pela primeira vez na Grécia antiga e na Roma.

Nesse contexto, em Atenas, na Grécia, a tribuna da assembleia popular era um lugar sagrado, no qual o orador que a ela subia só o fazia com uma coroa na cabeça, isto significa que o orador, tendo em sua cabeça a coroa de *mirto*, tornava-se inviolável pelas palavras e votos que proferisse. Como em toda Grécia antiga a vida cotidiana se revestia de religiosidade, a inviolabilidade do tribuno revestia-se também de um caráter sagrado. (ROCHA, 2007, p. 25)

Já na Roma Antiga, para pode-se enxergar algo parecido com a imunidade parlamentar:

No qual basicamente dividida entre patrícios e plebeus, em que os primeiros, além de governarem a cidade, dispunham de outros privilégios. Aos plebeus, classe social inferior, nada era concedido, até que se deslocaram para o Monte Sagrado, dificultando o comércio e, conseqüentemente, a economia da região. Isto fez com que os patrícios resolvessem enviar o famoso orador Menênio Agripa para com eles negociar. Entre outras conquistas da plebe, cita-se a criação do chamado tribuno da plebe para representá-la junto ao Senado Romano, local onde eram tomadas as grandes decisões políticas e religiosas. Ao tomarem posse, os tribunos passavam por uma cerimônia religiosa que os tornavam sacrossantos e, por isso, intocáveis aos homens. Esclarece que não era a dignidade do tribuno que era declarada honorável e santa; era a pessoa, era o próprio corpo do tribuno que era posto numa relação

com os deuses, de modo que não seria mais uma coisa profana, mas sim um objeto sagrado. Era, assim, erigido à condição de altar vivo e apenas teria força contra ele um outro tribuno. (LIMA, 2017, p. 25)

Em contrapartida, apesar das declarações por alguns doutrinadores sobre o surgimento da imunidade parlamentar ter sido realizada na Grécia antiga, ainda existem autores que não concordam com essa posição e afirmam que essa prerrogativa teve origem na Inglaterra. Nesse sentido, para Eduardo Ferreira surgimento ocorreu através da declaração dos princípios da *freedom of speech* (liberdade de palavra) e da *freedom from arrest* (imunidade à prisão arbitrária), no *Bill of Rights* de 1688, os quais afirmaram que deve ser preservada a liberdade de expressão aos debates e procedimentos seja no Parlamento ou em local exterior a este (VALENTIM, 2019, p. 38):

Ademais, a Constituição dos Estados Unidos da América, promulgada em 17 de setembro de 1787, abordou as imunidades na seguinte redação prevista no artigo 1º, *seção 6*, da carta constitucional:

Em nenhum caso, exceto traição, felonias e violação da paz, eles (senadores e representantes) poderão ser presos durante sua frequência às sessões de suas respectivas Câmaras, nem quando a elas se dirigirem, ou delas retornarem; e não poderão ser incomodados ou interrogados, em qualquer outro lugar, por discursos ou opiniões emitidos em uma ou outra Câmara (MORAES, 2017, p. 313).

No entanto, foi na França, que a prerrogativa de imunidade assumiu sua forma atual, surgindo a imunidade em processos criminais. Com isso, esse instituto foi consolidado pelos ideais da Revolução Francesa. A Constituição Francesa de 1791 traz em seu Título III, *seção V*, artigos 7º e 8º, que cada deputado do *Tiers État* era inviolável. Assevera que: (OLIVEIRA, 2017, p. 4)

[...] qualquer indivíduo, organização, tribunal, magistrado ou comissão que durante ou depois das sessões parlamentares ousasse perseguir, investigar, prender ou fazer prender em função de alguma proposta, parecer ou discurso, proferido pelo parlamentar no uso de suas atribuições seriam considerados traidores da nação e culpados por crime capital (OLIVEIRA, 2017, p. 4).

A Assembleia Nacional estipulou que, nos casos acima mencionados, devem ser tomadas todas as medidas necessárias para investigar, perseguir e castigar os responsáveis, instigadores e executores.

Diante disso, é importante notar que a inviolabilidade dos Congressistas foi promulgada pela Assembleia Nacional em 23 de junho de 1789, declarando “traidor, infame digno de morte quem pusesse mão sobre eles (MORAES, 2017, pag. 313). Com isso, surgiu a imunidade material, que constituía a liberdade especial para os deputados exercerem as suas funções no parlamento

Dessa forma, em conformidade com a democracia representativa, as prerrogativas dos congressistas, de imunidades formal e material, tornou-se necessário pois assegura a independência do Parlamento diante dos demais Poderes estatais.

2.2 Imunidade Parlamentar nas Constituições do Brasil

Desde a primeira constituição do Brasil, em 1824, a imunidade parlamentar faz parte da História do Brasil e continua até a atual Constituição. Portanto, as prerrogativas parlamentares mudaram relativamente ao longo de sua história.

Com isso, a Constituição do período imperial estabeleceu as inviolabilidades parlamentares pelos votos, palavras e opiniões que fossem proferidos durante o exercício do mandato do parlamentar, bem como garantia que os congressistas não poderiam ser presos nem processados criminalmente sem prévia licença da Casa de origem, salvo em flagrante de crime inafiançável. (SANTOS, 2009, p. 22).

Já na Constituição 1891, na República, as imunidades foram divididas em duas espécies, a formal e a material. Além disso, determinou que a prisão do parlamentar deve ser autorizada pela respectiva Casa, sendo dispensada no caso de prisão por crime inafiançável (FERREIRA, 2019). Nesse sentido, tal prerrogativa permaneceu na Constituição de 1934, estendendo a imunidade formal aos suplentes imediatos dos Deputados. (SANTOS, 2009, p. 24).

Em contrapartida, a Constituição de 1937, denominada de “A Polaca”, as garantias foram relativizadas e suprimidas com censura às palavras proferidas no Parlamento. Nesse contexto, ocorrendo uma mudança significativa do instrumento, sendo possibilitada a responsabilização dos Congressistas, civil e penalmente, pelos crimes de calúnia, injúria, difamação, ultraje à moral pública ou provocação pública, modificando o instituto das imunidades parlamentares, trazendo impactos substanciais ao Poder Legislativo. (SANTOS, 2009, p. 25).

Com a Constituição de 1946, consagrou-se certas regras de cunho mais

democrático. Com isso, manteve a vinculação da imunidade material ao exercício do mandato como condição sem a qual não seria possível afastar a responsabilidade do parlamentar pelas opiniões, palavras e votos que emitisse. Além disso, resguardou as normas relativas à imunidade formal, estabelecendo prazo de quarenta e oito horas para que os autos sejam encaminhados à respectiva Câmara para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação de culpa, nos casos de flagrante de crime inafiançável. (LINS, 2018, p. 33)

Nesse sentido, durante o regime militar em 1967 foi promulgada uma nova Constituição no Brasil, pelo qual repetia o texto da Carta Magna anterior em relação as imunidades material e formal, sendo os Deputados e os Senadores invioláveis no exercício de seu mandato, por suas opiniões, palavras e votos. Ademais, de acordo com Jéssica Daniele Assumpção Mazuchi Valentim (2019, p. 41):

A Constituição de 1967 foi marcada pela vigência do regime militar no país. Permaneceu a imunidade aos parlamentares quanto a opiniões, palavras e votos proferidos no exercício de suas funções, de acordo com o artigo 34. Conservou o período de duração da prerrogativa, sendo, portanto, da expedição de diploma até a próxima legislatura. Nos parágrafos de referido artigo foi previsto que os parlamentares não poderão ser processados criminalmente sem autorização da respectiva Casa e nem presos, exceto se houver flagrância de crime inafiançável. Vale ressaltar que a respectiva Câmara tem o prazo de noventa dias para autorizar se o parlamentar será processado, se expirado o prazo será inserido automaticamente à ordem do dia, o qual permanecerá em quinze sessões ordinárias de forma ininterrupta, se ainda assim não deliberarem sobre a questão é concedida a autorização para o processamento criminal. Em se tratando de flagrância de crime inafiançável, no prazo de quarenta e oito horas, o processo será remetido à respectiva Casa e, por voto secreto, vão deliberar sobre a prisão do parlamentar e constituição da culpa.

Contudo, as emendas constitucionais nº 1 de 1969 e nº 11 de 1978 mudaram a Constituição e permitiram que os parlamentares viessem a ser responsabilizados por crimes contra a Segurança Nacional, além de preverem a impossibilidade da prisão no período compreendido entre a expedição do diploma até o início da legislatura seguinte. (FERREIRA, 2019, p. 19)

Nesse contexto, ainda, segundo Matheus Lacerda Ferreira (2019, p. 19):

A Constituição atual traz a consagração de que os parlamentares não serão responsabilizados por suas opiniões, palavras e votos, bem como a impossibilidade de serem presos desde a expedição do diploma, exceto por crime inafiançável, e ainda, não poderão ser processados penalmente sem licença da respectiva Casa. E, ainda, no caso de serem presos em flagrante

de crime inafiançável, os autos devem ser remetidos à Casa respectiva no prazo de vinte e quatro horas, para que resolvam sobre a prisão e autorizem a formação da culpa.

Porém, cabe ressaltar que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, trouxe em seu texto original no artigo 53 o instituto da imunidade parlamentar de maneira expressa, contudo tal dispositivo recebeu diversas críticas quanto ao aspecto formal dessa prerrogativa, de acordo com Glauber Ferreira de Lima (2017, p. 44):

Ficou garantida ao parlamentar imunidade material e a formal que se desdobra em duplo aspecto no sentido de não prisão e não instauração do processo, sem a prévia licença da respectiva Casa do parlamentar, além disso, não se mencionou o termo limitador no exercício de seu mandato presente nas outras constituições, quebrando uma tradição constitucional. Registra-se, no entanto, muitas críticas em relação a este dispositivo, em virtude de que se o parlamentar tivesse apoio da Casa jamais teria algum processo instaurado, o que ficou comprovado, quando mais das metades das licenças solicitadas foram rejeitadas, acarretando o prolongamento da instauração do processo criminal.

Com isso, fora necessária a aprovação de uma Emenda Constitucional, nº 35/2001, para sanar as críticas feitas a essa prerrogativa, de grande relevância, delimitando o seu alcance, no qual extinguiu a necessidade de licença da respectiva Câmara para o processo contra parlamentar. Contudo, ficou ressalvado a possibilidade de sustar o andamento da ação, para os crimes ocorridos após a diplomação, caso a Câmara assim delibere, pelo voto da maioria de seus membros. Para essa hipótese, manteve-se a regra de suspensão da prescrição. (LINS, 2018. p. 34)

Diante disso, apesar de ainda ter ocorrido algumas alterações em tal instituto, a Emenda Constitucional nº 35/2001 tornou-se a mais relevante por limitar expressamente a incidência da imunidade parlamentar aos congressistas.

2.3 Espécies de Imunidade Parlamentar

As imunidades parlamentares são prerrogativas inerentes à função parlamentar, garantidoras do exercício do mandato, com plena liberdade. Essas imunidades não podem ser renunciadas pelo político, pois a ele não pertencem. Nesse sentido, as imunidades dividem-se em duas espécies, a material e a formal.

A imunidade material, também chamada de imunidade real, substantiva ou inviolabilidade, garante que não há responsabilidade penal ou civil em relação às opiniões, palavras e votos dos parlamentares. Contudo, ocorreram diversos questionamentos devido a amplitude da imunidade material quanto aos atos praticados dentro e fora do parlamento. Com isso, a imunidade penal e civil será absoluta quanto às declarações proferidas dentro do Parlamento. Já, seguindo a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, no Recurso extraordinário nº 299.109¹, em relação aos atos praticados em local distinto só haverá imunidade quando guardarem pertinência, por um nexo de causalidade, com o desempenho das funções do mandato parlamentar.

Nesse sentido, é importante notar que a imunidade material afastará a responsabilidade penal e civil dos parlamentares, mas não impedirá que eles possam responder por quebra de decoro parlamentar.

Quanto a imunidade formal, também chamada de imunidade processual ou adjetiva, é responsável por definir as regras sobre prisão dos parlamentares, bem como ao processo instaurado contra eles.

Nesse sentido, Alexandre de Moraes (2017, p. 320) afirma que é o instituto que garante ao parlamentar a impossibilidade de ser ou permanecer preso ou, ainda, a possibilidade de sustação do andamento da ação penal por crimes praticados após a diplomação.

Contudo, essa prerrogativa sofreu significativas mudanças, trazidas pela Emenda Constitucional n. 35/2001. Segundo as regras atuais, desde a expedição do diploma, ou seja, antes mesmo da posse, os parlamentares não poderão ser presos, salvo em flagrante delito por crime inafiançável. Com isso, havendo prisão em flagrante por crime inafiançável, os autos serão remetidos em 24 horas à respectiva Casa Legislativa, para que ela resolva sobre a prisão, pelo voto da maioria de seus membros. Isso significa que poderá o próprio Legislativo relaxar a prisão, caso entenda que ela é fruto de perseguição.

Por fim, em rumorosa decisão, essa regra foi relativizada. Nesse sentido, no

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 299.109/RJ. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25342365/agreg-no-inquerito-inq-3777-mgstf/inteiro-teor-159437809>. Acesso em: 20 set. 2021.

julgado do Supremo Tribunal Federal, Habeas corpus n. 89.417², entendeu que a comunicação à Casa deveria acontecer nos casos de restrições relacionadas ao exercício do mandato, e não apenas em caso de prisão. Assim, vê-se que houve um alargamento do que consta na Constituição.

² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 89.417/RO. Relatora: Min. Carmen Lúcia. Disponível em <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/759883/habeas-corpus-hc-89417-ro> . Acesso em: 20 set. 2021.

3. NATUREZA JURÍDICA DA IMUNIDADE MATERIAL:

A natureza jurídica da imunidade parlamentar material dos congressistas no Brasil tem gerado diversas controvérsias entre os doutrinadores.

Nesse sentido, Alexandre de Moraes (2010, p. 446) em sua obra resumiu diversos posicionamentos doutrinários acerca da natureza da inviolabilidade material, pelo qual tais escritores entendem que se trata de uma causa excludente de crime:

Pontes de Miranda (Comentários à Constituição de 1967), Néelson Hungria (Comentários ao Código Penal), e José Afonso da Silva (Curso de Direito Constitucional Positivo) entendem-na como uma causa excludente de crime; Basileu Garcia (Instituições de Direito Penal), como causa que se opõe à formação do crime; Damásio de Jesus (Questões Criminais), causa funcional de exclusão ou isenção de pena; Aníbal Bruno (Direito Penal), causa pessoal e funcional de isenção de pena; Heleno Cláudio Fragoso (Lições de Direito Penal) considera-a causa pessoal de exclusão de pena; Magalhães Noronha (Direito Penal) causa de irresponsabilidade; José Frederico Marques (Tratado de Direito Penal), causa de incapacidade penal por razões políticas.

Em contrapartida, predomina no ordenamento jurídico brasileiro o entendimento do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello, tratou da natureza jurídica da imunidade material, em manifestação na Petição n. 3686-DF, como:

à imunidade material ou real de causa justificativa (excludente da antijuridicidade da conduta típica), ou de causa excludente da própria criminalidade, ou, ainda, de mera causa de isenção de pena, o fato é que, nos delitos contra a honra objetiva (calúnia e difamação) ou contra a honra subjetiva (injúria), praticados em razão do mandato parlamentar, tais condutas não mais são puníveis.

Nesse contexto, em consonância com esse entendimento, o autor Uadi Lamego Bulos (2014, p. 1103) abordou a natureza jurídica da inviolabilidade material em tríplice aspecto, sendo ela causa excludente da ilicitude da conduta típica, causa excludente da própria criminalidade, e simples causa de isenção da pena.

Além disso, o posicionamento do doutrinador penalista Luís Flávio Gomes, abordado na obra de Fernando Capez (2016, p. 137), afirmando que seria uma contradição conferir uma prerrogativa aos congressistas e, ao mesmo tempo, admitir que a conduta pudesse ser enquadrada como crime:

Quanto à natureza jurídica do instituto, entendemos, como Luiz Flávio Gomes, que a imunidade material exclui a própria tipicidade, na medida em que a Constituição não pode dizer ao parlamentar que exerça livremente seu mandato, expressando suas opiniões e votos, e, ao mesmo tempo, considerar tais manifestações fatos definidos como crime. A tipicidade pressupõe lesão ao bem jurídico, e, por conseguinte, só alcança comportamentos desviados, anormais, inadequados, contrastantes com o padrão social e jurídico vigente. O risco criado pela manifestação funcional do parlamentar é permitido e não pode ser enquadrado em nenhum modelo descritivo incriminador. A sociedade, sopesando as vantagens e ônus de conferir aos representantes populares do Legislativo liberdade de manifestação para que exerçam com independência suas funções, entendeu tal garantia como necessária para a preservação do Estado Democrático de Direito. Assim, seria contraditório considerar a manifestação essencial para a coletividade e ao mesmo tempo defini-la em lei como crime.

Por fim, no processo de Inquérito penal 2.237-DF³, a relatora Ministra Ellen Gracie, firmou um entendimento no sentido de que a imunidade material parlamentar exclui a tipicidade do fato praticado pelo deputado ou senador consistente na manifestação, escrita ou falada, exigindo-se apenas que ocorra no exercício da função.

Dessa forma, pode-se concluir que a natureza jurídica da imunidade material, independentemente das várias conceituações doutrinárias diferentes, tem o mesmo sentido, isto é, de afastar a responsabilidade dos parlamentares por suas palavras, opiniões e votos.

3.1 Características da imunidade material

A inviolabilidade, como já mencionado anteriormente, está prevista no *caput* do art. 53 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35/2001: Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

Nesse sentido, é relevante citar algumas características da imunidade parlamentar material que merecem destaque.

Com isso, o primeiro a ser citado é que a inviolabilidade material pode ser classificada como instrumento de ordem pública, ou seja, é uma prerrogativa de função irrenunciável pelo parlamentar, pois é inerente a função, ao exercício do mandato do congressista e não no interesse do parlamentar, mas em defesa do Poder que ele representa. Nesse sentido, de acordo com o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello, no

³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inquérito 2.237-DF. Autor: José Vieira Lins. Investigado: José Sarney Filho. Relator: Ministra Ellen Gracie. Brasília, 15 de maio de 2008. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14772821/inquerito-inq-2273-df-stf>. Acesso em: 28 de set de 2021.

julgado do inquérito penal nº 510/DF⁴:

O instituto da imunidade parlamentar atua, no contexto normativo delineado por nossa Constituição, como condição e garantia de independência do Poder Legislativo, seu real destinatário, em face dos outros poderes do Estado. Estende-se ao congressista, embora não constitua uma prerrogativa de ordem subjetiva deste. Trata-se de prerrogativa de caráter institucional, inerente ao Poder Legislativo, que só é conferida ao parlamentar *ratione muneris*, em função do cargo e do mandato que exerce. É por essa razão que não se reconhece ao congressista, em tema de imunidade parlamentar, a faculdade de a ela renunciar. Trata-se de garantia institucional deferida ao Congresso Nacional. O congressista, isoladamente considerado, não tem, sobre ela, qualquer poder de disposição. [...] A imunidade parlamentar material só protege o congressista nos atos, palavras, opiniões e votos proferidos no exercício do ofício congressual. São passíveis dessa tutela jurídico-constitucional apenas os comportamentos parlamentares cuja prática seja imputável ao exercício do mandato legislativo. A garantia da imunidade material estende-se ao desempenho das funções de representante do Poder Legislativo, qualquer que seja o âmbito, parlamentar ou extraparlamentar, dessa atuação, desde que exercida *ratione muneris*. (MELLO, 1991)

Em consonância com esse entendimento:

Trata-se de um instituto de ordem pública, ou seja, a imunidade não é dada ao parlamentar, mas é algo vinculado ao exercício do mandato. O interesse a ser protegido não é o do parlamentar enquanto pessoa, mas sim do cargo que ele ocupa. Por isso apenas podem ser objeto de proteção pela imunidade material as ações do parlamentar vinculadas ao exercício da função. (ROCHA, 2017, p. 17 e 18)

Ademais, outra importante característica desse instrumento parlamentar é seu caráter absoluto, pois imunizam o parlamentar por todos os atos, referentes ao exercício de sua função, não podendo ser responsabilizado penal, civil e administrativamente. Isto quer dizer que as opiniões, palavras e os votos ligados à sua atividade legislativa são invioláveis como um todo.

De acordo com Alexandre de Moraes:

Independentemente da posição adotada, em relação à natureza jurídica da imunidade, importa ressaltar que da conduta do parlamentar (opiniões, palavras e votos) não resultará responsabilidade criminal, qualquer responsabilização por perdas e danos, nenhuma sanção disciplinar, ficando a atividade do congressista, inclusive, resguardada da responsabilidade política, pois trata-se de cláusula de irresponsabilidade geral de Direito Constitucional material; podendo, inclusive, ser reconhecida de ofício pelo Poder Judiciário. (MORAES, 2016. p. 714):

⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inquérito n. 510-0/143-DF. Autor: Max Freitas Mauro. Investigado: Gérson Camata. Relator: Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno. Brasília, DF, 1º de fevereiro de 1991. DJ de 19/04/1991. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=80580>. Acesso em: 20 set 2021

Em contrapartida, por mais que o entendimento que predomina na jurisprudência dos Tribunais brasileiros sejam de reconhecer a inviolabilidade civil e penal por suas opiniões, palavras e votos, admite a possibilidade de responsabilização de natureza político-administrativo, no âmbito da Casa a que pertencer o congressista, seguindo o entendimento adotado pela maior parcela da doutrina, que nega ao instituto a aptidão para isentar o parlamentar de qualquer responsabilidade (LINS, 2018, p.43).

Vale mencionar, também, que de acordo com Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco (2012. p. 1237) acerca da relativização desse instrumento, no qual para a incidência desse instituto deve estar presente o nexo de causalidade entre a manifestação e o desempenho do parlamentar:

A imunidade parlamentar tem alcance limitado pela própria finalidade que a enseja. Cobra-se que o ato, para ser tido como imune à censura penal e cível, tenha sido praticado pelo congressista em conexão com o exercício do seu mandato. (MENDES;BRANCO, 2012. p. 1237)

Assim, quando a manifestação ocorre fora do parlamento, há que se perquirir quanto à vinculação ao exercício do mandato. Presente o nexo de causalidade, restaria atraída a incidência da prerrogativa, afastando eventual responsabilidade civil ou penal do parlamentar. Ausente, estaria aberta a possibilidade de responsabilização do congressista. (LINS, 2018, p.44).

E, por fim, deve ser destacado o caráter permanente ou perpétuo da imunidade parlamentar material, pois a inviolabilidade das palavras, opiniões e votos durante o exercício do mandato parlamentar, acompanha o mesmo até mesmo o fim das funções parlamentares, ou seja, subsiste mesmo após o término do mandato (LIMA, 2017, p.20)

Nesse contexto, Raul Machado Horta ressalta que essa possibilidade de sanção futura certamente limitaria a atuação do congressista, desconfigurando o instituto e frustrando a sua finalidade “as palavras e opiniões sustentadas no exercício do mandato ficam excluídas de ação repressiva ou condenatória, mesmo depois de extinto o mandato”. (LINS, 2018, p.45).

Com isso, fica claro que o congressista mesmo após o fim do exercício do mandato parlamentar fica proibido de ser punido penal ou civilmente por suas opiniões, palavras e votos proferidos durante o seu mandato.

Este caráter nos informa que mesmo encerrando o mandato do parlamentar não poderá ser ele acusado, processado e julgado pelos atos cometidos durante o mandato e vinculados ao exercício deste. Entretanto, se analisarmos a conduta do parlamentar a partir de um enfoque no Direito Penal poderíamos afirmar que essa característica pouco ou algum sentido faz. Vejamos. A imunidade parlamentar retira à conduta do parlamentar elemento da antijuridicidade, elementar ao conceito de crime. Portanto o crime sequer chega a ser concretizado pela falta deste último elemento. Logo não faria sentido perscrutar se findo o mandato parlamentar poderia ele ser acusado por crime cometido durante o seu mandato. (ROCHA 2017, p.19)

Dessa forma, por ser causa excludente de tipicidade, as declarações dos congressistas no exercício de suas funções, não podem ser consideradas crimes mesmo após o término do mandato.

3.1 Os limites da imunidade material

A Constituição Federal de 1988, não delimitou os limites as imunidades materiais do congressista, nem mesmo após a Emenda Constitucional nº 35/2001, gerando inúmeras discussões entre os doutrinadores.

Nesse sentido, o Ministro Paulo Brossard manifestou-se no sentido de que “quando a atual Constituição diz que os deputados e senadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, não precisava dizer que era no exercício do mandato, porque a imunidade é exatamente para proteger o mandato parlamentar” (LINS, 2018, p.48).

Em contrapartida, a problemática em torno da limitação da inviolabilidade material gira em torno dos pronunciamentos feitos pelos congressistas dentro e fora da sua respectiva casa parlamentar. Com isso, Uadi Lamêgo Bulos faz uma interessante observação:

Embora a Constituição não se tenha referido à cláusula "no exercício do mandato", o certo é que a inviolabilidade em nada protege o congressista por atos desvinculados de sua função parlamentar. A prerrogativa compreende, todavia, atos praticados fora do Congresso, inclusive pela imprensa, desde que vinculados ao exercício do mandato. (...) É cediço nos pretórios, inclusive na Corte Suprema, que, mesmo se as manifestações políticas forem feitas fora do recinto do Parlamento, mas em virtude do exercício do mandato, elas estarão abrangidas pela imunidade material. (BULOS, 2014, p. 1107).

Em consonância a esse pensamento, o comportamento do parlamentar está presente até nas redes sociais, desde que seja exercido em conformidade com *ratione muneris*:

A garantia da imunidade material estende-se ao desempenho das funções de representante do Poder Legislativo, qualquer que seja o âmbito dessa atuação – parlamentar ou extraparlamentar -, desde que exercida *ratione muneris*. (...) Da mesma forma, o depoimento prestado por membro do Congresso Nacional a uma

Comissão Parlamentar de Inquérito está protegido pela cláusula de inviolabilidade que tutela o legislador no desempenho de seu mandato, especialmente quando a narração dos fatos, ainda que veiculadora de supostas ofensas morais, guarda íntima conexão com o exercício do ofício legislativo e com a necessidade de esclarecer os episódios objeto da investigação parlamentar. (...) A imunidade material exige relação entre as condutas praticadas pelo parlamentar e o exercício do mandato. Assim, haverá integral aplicabilidade dessa inviolabilidade, desde que as palavras, votos e opiniões decorram do desempenho das funções parlamentares, e não necessariamente exige-se que sejam praticadas nas comissões ou no plenário do Congresso Nacional. Ainda que as manifestações dos parlamentares sejam feitas fora do exercício estrito do mandato, mas em consequência deste, estarão abrangidas pela imunidade matéria. (MORAES, 2005, p. 1061)

Vale ressaltar que na ação penal nº 2.002/DF, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o manto protetor da imunidade alcança quaisquer meios que venham a ser empregados para propagar palavras e opiniões dos parlamentares, inclusive as redes sociais. Assim, estariam cobertas as ofensas em entrevistas a meios de comunicação de massa e em postagens nas redes sociais (PEREIRA e JÚNIOR, 2018, p. 5)

Nessa perspectiva, seguindo a mesma lógica, vale ressaltar o entendimento de Marcelo Novelino:

no caso das ofensas proferidas fora da casa parlamentar estas devem guardar conexão com a função parlamentar para que seja acobertada pela imunidade. Todavia, as ofensas proferidas em plenário independentemente da conexão com a atividade serão afastadas, no entanto, caso ocorra eventuais excessos nos pronunciamentos, estes devem ser submetidos à respectiva casa legislativa do parlamentar. Ainda, se tratando de pronunciamentos feitos por meios eletrônicos, tais como redes sociais, estas também devem guardar conexão com a atividade parlamentar, tendo em vista que a referida imunidade é uma prerrogativa da instituição e não do próprio parlamentar. (NOVELINO, 2014, p. 799):

Por fim, é importante citar o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal acerca do tema:

Art. 53 da Constituição Federal. Imunidade parlamentar. Ofensas em entrevistas a meios de comunicação de massa e em postagens na rede social WhatsApp. O ‘manto protetor’ da imunidade alcança quaisquer meios que venham a ser empregados para propagar palavras e opiniões dos parlamentares. Precedentes. Possível aplicação da imunidade a manifestações em meios de comunicação social e em redes sociais. Imunidade parlamentar. A vinculação da declaração com o desempenho do mandato deve ser aferida com base no alcance das atribuições dos parlamentares. As ‘as funções parlamentares abrangem, além da elaboração de leis, a fiscalização dos outros Poderes e, de modo ainda mais amplo, o debate de ideias, fundamental para o desenvolvimento da democracia’ – Recurso Extraordinário com Repercussão Geral 600.063, Red. p/ acórdão Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 25.2.2015. (2015).

Com isso, nas jurisprudências proferidas pela Suprema Corte quanto os efeitos acerca dos pronunciamentos dos congressistas fora da casa parlamentar, é no sentido de que inviolabilidade material abrange o congressista em qualquer pronunciamento, desde que mantenha relações com as funções, até mesmo nos seus posicionamentos nas redes sociais.

Dessa forma, tanto a doutrina majoritária quando as decisões do Supremo Tribunal Federal têm consolidado o entendimento de que as palavras, opiniões e votos proferidas pelos Congressistas dentro da Casa Legislativa possuem imunidade material absoluta. Em contrapartida, quando as declarações dos Deputados e Senadores forem manifestadas fora do Congresso Nacional deve ter conexão com a função parlamentar para garantir a inviolabilidade civil e penal.

4. INQUÉRITO PENAL N. 3.932/DF: MARIA DO ROSÁRIO VERSUS JAIR MESSIAS BOLSONARO

O caso a ser analisado quanto a aplicabilidade do instituto da imunidade parlamentar material, faz referência ao processo de Inquérito n. 3.932/DF⁵, onde foi feita uma denúncia apresentada pelo Ministério Público e, também, oferecida uma queixa-crime pela Deputada Federal Maria do Rosário, pelos crimes de incitação ao crime de estupro e injúria ao, na época, Deputado Federal Jair Messias Bolsonaro, pelo qual ao ser entrevistado pelo Jornal Zero Hora no dia 10 de dezembro de 2014, dentro da casa parlamentar, afirmou que a Deputada Federal Maria do Rosário “não merecia ser estuprada, por ser muito ruim, muito feia, não fazer seu gênero, acrescentando que, se fosse estuprador, não iria estuprá-la porque ela não merece.” Nesse sentido, essas graves afirmativas geraram diversas discussões quanto ao alcance acerca do tema de inviolabilidade material parlamentar.

Diante da situação, a defesa do Deputado Federal Jair Messias Bolsonaro afirmou que a denúncia não poderia ser recebida pelo fato da entrevista ter sido concedida dentro do recinto parlamentar, sendo protegido pelo artigo 53 da Constituição Federal de 1988, no qual os deputados e senadores são invioláveis civil e penalmente por palavras, opiniões e votos.

Em consonância a afirmação da defesa, vale ressaltar que o Superior Tribunal Federal já possui entendimento quanto a abrangência do instituto, pelo qual as afirmações proferidas pelos parlamentares estão acobertadas pela inviolabilidade mesmo diante de entrevistas jornalísticas.

Em contrapartida, a autora da ação afirmou que os crimes teriam se consumado durante a entrevista concedida ao Jornal Zero Hora, mesmo dentro do Gabinete do parlamentar na Câmara dos Deputados. Trata-se de hipótese de aplicação absoluta da imunidade parlamentar material, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal anteriormente trazida.

Com isso, a decisão do Superior Tribunal Federal, tendo como relator o Ministro Luiz Fux, julgou procedente o pedido da parte autora, recebendo as denúncias ofertadas, pelo qual afirmou que a entrevista que foi concedida dentro da casa parlamentar, foi acidental, já que não foi ali que se tornou público as ofensas, mas sim através da imprensa e internet:

Essa repercussão significa também que a incitação há de colher resultados e ressonância pela opinião pública. Se essa opinião pública [do deputado] é

⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inquérito n. 3.932/DF. Autor: Ministério Público Federal. Investigado: Jair Messias Bolsonaro. Relator: Ministro Luiz Fux, Primeira Turma. Brasília, DF, 07 de março de 2017. DJ 23/03/2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11627210>. Acesso em: 28 de set de 2021.

exteriorizada pela internet ou através de jornais, significa dizer que o seu resultado foi alcançado, na medida em que várias manifestações públicas, principalmente na rede mundial de computadores, ecoaram essa afirmação. (FUX, 2017)

Ademais, o ministro relator, afirmou que a manifestação do Deputado Federal Jair Messias Bolsonaro teve potencial de incitar homens à prática de crimes contra as mulheres em geral:

Cuida-se de expressão que não apenas menospreza a dignidade da mulher, como atribui às vítimas o merecimento dos sofrimentos. Percebe-se na postura externada pelo acusado desprezo quanto às graves consequências para a construção da subjetividade feminina, decorrente do estupro e aos desdobramentos dramáticos desta profunda violência (FUX, 2017)

Além disso, o Ministro Luiz Fux, ainda argumentou que:

Para que as afirmações feitas pelo parlamentar possam ser relacionadas ao exercício do mandato, elas devem revelar teor minimamente político, referido a fatos que estejam sob debate público, sob investigação do Congresso Nacional (CPI) ou dos órgãos de persecução penal ou, ainda, sobre qualquer tema que seja de interesse de setores da sociedade, do eleitorado, organizações ou quaisquer grupos representados no parlamento ou com pretensão à representação democrática. (FUX, 2017)

Ainda, o Relator argumentou que não se confundem com o desempenho da função legislativa (prática *in officio*), ou com atos praticados em razão do exercício de mandato parlamentar (prática *propter officium*), “as palavras e opiniões meramente pessoais, sem relação com o debate democrático de fatos ou ideias e, portanto, sem vínculo com o exercício das funções cometidas a um parlamentar”. Assim, não vislumbrando qualquer conexão com o exercício do mandato, o Tribunal decidiu pelo recebimento da denúncia, nos termos em que formulada, e pelo recebimento, em parte, da queixa-crime manejada pela ofendida (LINS, 2018, p.58)

Diante disso, o voto do relator foi seguido pelos ministros Edson Fachin e Rosa Weber, já Luís Roberto Barroso afirmou que a inviolabilidade parlamentar não deve se sobrepor ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Em contrapartida, é relevante mencionar o voto do ministro Marco Aurélio que entendeu pelo arquivamento da denúncia:

Não posso partir dele para chegar a este ou àquele entendimento. Devo atuar segundo os fatos que estão colocados e concluir se há o envolvimento da imunidade parlamentar para, em passo seguinte, afastada, assentar a ocorrência, quanto à queixa-crime, do tipo injúria, e, quanto à denúncia, o crime de incitação, de provocação, de açular a prática delituosa. Estamos diante de desavença entre parlamentares, com a peculiaridade de ter-se o envolvimento dos dois gêneros – parlamentar homem e parlamentar mulher –, que se reporta ao ano de 2003. É lastimável que o Supremo perca tempo apreciando situação jurídica como a presente, gastando praticamente uma sessão para aferir a matéria e decidir a respeito.

Com isso, o referido ministro votou no sentido de que o Deputado Jair Bolsonaro estava protegido pela imunidade parlamentar material, não podendo ser responsabilizado civil e penalmente por suas declarações dentro da Casa Legislativa.

Dessa forma, em consonância ao Ministro Marco Aurélio, no presente caso há evidente contradição pela Suprema Corte, em virtude do próprio Supremo Tribunal, juntamente com a doutrina majoritária, já ter consolidado, anteriormente, o entendimento de que em caso de declarações dos congressistas dentro da Casa Legislativa, os Deputados e os Senadores possuem imunidade material absoluta, não devendo ser relativizado por desavenças de parlamentares, por mais abusivas e repugnantes que possam ser.

5. INQUÉRITO PENAL N. 4.694/DF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL VERSUS JAIR MESSIAS BOLSONARO

Outro caso a ser analisado nesta monografia, trata-se de uma palestra no Clube Hebraica do Rio de Janeiro, em 03 de abril de 2017, onde, na época, Deputado Federal Jair Messias Bolsonaro se manifestou de modo negativo e discriminatório sobre quilombolas, indígenas, refugiados, mulheres e LGBTs⁶. Com isso, o Ministério Público Federal alegou que houve o induzimento e aceitação feito pelo denunciado ao público em pensar igual.

Nesse sentido, foi oferecido uma denúncia pelo Ministério Público Federal⁷ em face do Deputado Federal Jair Messias Bolsonaro, pela suposta prática da conduta descrita no art. 20, caput, da Lei 7.716/1989, por duas vezes, na forma do art. 70, segunda parte, do Código Penal, pelo qual aborda os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

Em contrapartida, a defesa do Deputado Jair Messias Bolsonaro afirmou que o pedido da acusação foi genérico, no sentido de que ao expor o fato criminoso, deve o Ministério Público se atentar à indicação da conduta considerada delituosa em todas as suas circunstâncias. Ademais, exclamou que o discurso estava investido da prerrogativa da imunidade parlamentar material, nos seguintes termos:

À imunidade material é um dos mecanismos previstos na Constituição Federal (art. 53, caput, da CF), que assegura a inviolabilidade civil e penal dos parlamentares, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos, em proteção à vontade e soberania popular (art. 1º, inc. I, da CF), a fim de evitar a ingerência de outros Poderes na atividade política. [...] cada parlamentar tem sua maneira de se expressar e que o defendente é conhecido pelo estilo de fala espontânea e informal, por vezes até jocosa, para se aproximar de seus eleitores. Também é famoso por

⁶ Trecho “aquí apenas ó, são as reservas indígenas no Brasil né, onde têm uma reserva indígena, tem uma riqueza embaixo dela. Temos que mudar isso daí! Mas nós não temos hoje em dia mais autonomia para mudar isso daí. Entregou-se tanto nossa nação que chegamos a esse ponto. Mas dá pra mudar o nosso país! Isso aqui é só reserva indígena, tá faltando quilombolas... é outra brincadeira. Eu fui num quilombola em Eldorado Paulista... olha, o afrodescendente mais leve lá, pesava sete arrobas... não fazem nada! Eu acho que nem pra procriadores servem mais... mais de um bilhão de reais por ano gastado com eles. Recebem cesta básica e mais material... implemento agrícola e aí você vai em Eldorado Paulista você compra, arame, de arame de farpado, você compra enxada, pá, picareta, por metade do preço! Vendido em outra cidade vizinha, porquê? Eles revendem tudo baratinho lá, não querem nada com nada! Esse quilombola era a montante e a jusante do rio Ribeira de Igua, depois foram a jusantes! Pior ainda afrodescendente ameaçando matar afrodescendente! Porque algumas famílias, requereram e foi concedido e outras famílias de afrodescendentes que tem terra lá tão fora do processo. Olha que ponto nós chegamos. O governo federal estimulando... a luta de classes.”

⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inquérito 4.694-DF. Autor: Ministério Público Federal. Investigado: Jair Messias Bolsonaro. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, 11 de setembro de 2018. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/768164396/inquerito-inq-4694-df-distritofederal-0016317-5720181000000/inteiro-teor-768164398>. Acesso em: 28 de set de 2021.

seu discurso intenso e constante debate de assuntos desagradáveis – mas importantes – com os eleitores”. “É por isso que as afirmações pronunciadas pelo DEFENDENTE, ainda que dotadas de recurso de linguagem voltados a intensificar o discurso, também constituem exercício da atividade política, em particular quando direcionadas ao debate de temas polêmicos. (2018)

Nesse contexto, a problemática do caso girou em torno se o acusado estaria protegido pela prerrogativa da inviolabilidade material devido ao discurso realizado, ou seja, se as palavras proferidas estavam em conformidade com a função parlamentar. Com isso, o Superior Tribunal Federal decidiu, conforme o acompanhamento integralmente o Ministro-Relator, o Ministro Marco Aurélio e Ministro Luiz Fux, entendendo que o Deputado Jair Bolsonaro estaria coberto pela imunidade material quanto a sua fala se referindo ao peso de quilombolas por arrobas, medida para pesagem de animais, diante disso rejeitando a denúncia de racismo oferecida pelo Ministério Público Federal.

Vale ressaltar um importante trecho da fala do Ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes, confirmando que foram proferidas graves palavras pelo Deputado Jair Bolsonaro no discurso proferido, mas estava coberto de imunidade material:

Em suma, acredito que suas declarações, por piores e mais rudes que tenham sido, não caracterizaram a incitação à violência física ou psicológica contra negros, contra refugiados, estrangeiros, o que, aí sim, caracterizaria um discurso de ódio racial e, entendo que estaria fora dos limites da inviolabilidade. Por mais grosseiras, por mais vulgares, por mais desrespeitosas, as declarações foram dadas em um contexto de crítica política a instrumentos governamentais e a políticas governamentais realizadas em relação a quilombolas e aos refugiados, aos estrangeiros, não tendo havido, desvio de finalidade ou extrapolamento que afastassem a incidência da inviolabilidade material (MORAES, 2018).

Dessa forma, em contrapartida ao caso anteriormente discorrido, foi decidido nesse julgamento pelo não recebimento da denúncia, pois as expressões proferidas pelo Deputado Federal Jair Messias Bolsonaro decorreram do mandato parlamentar, não havendo desvio de finalidade, em virtude do discurso expressado pelo denunciado e suas críticas as políticas públicas serem meras manifestações políticas protegidas pela prerrogativa de imunidade. Com isso, no caso em tela, há consonância com o entendimento jurisprudencial da Suprema Corte e com a doutrina majoritária, no qual as declarações dos congressistas fora da Casa Legislativa que possuir conexão com a função parlamentar, estará protegido pela imunidade parlamentar.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A imunidade parlamentar material, abordada pelo artigo 53 da Constituição Federal, garante que os Deputados e os Senadores são invioláveis civil e penalmente. Todavia, pode-se notar que a incidência desse instituto é bastante questionável até os dias atuais pela doutrina e pelos Tribunais pátrios.

Nesse sentido, para chegar à conclusão dessa monografia, foi necessário, primordialmente, analisar a evolução da imunidade parlamentar desde sua origem. Com isso, os primeiros vestígios da prerrogativa parlamentar foram na antiguidade clássica, no qual na Grécia Antiga existia a tribuna da assembleia popular que era um lugar sagrado, no qual o orador que a ela subia só o fazia com uma coroa na cabeça e tornava-se inviolável pelas palavras e votos que proferisse. Porém, alguns doutrinadores apontam que o surgimento de tal garantia ocorreu na Inglaterra através da declaração dos princípios da *freedom of speech* (liberdade de palavra) e da *freedom from arrest* (imunidade à prisão arbitrária), no *Bill of Rights* de 1688. Por fim, sua consolidação se deu na França, em meio a revolução francesa, em que a Constituição de 1791 trouxe em seu Título III, seção V, artigos 7º e 8º, que cada deputado do *Tiers État* era inviolável.

Dando seguimento, também é imprescindível analisar o avanço da imunidade parlamentar nas Constituições do Brasil, pelo qual vale ressaltar que a prerrogativa parlamentar teve sua primeira divisão em formal e material na Carta Magna de 1891. Com isso, a atual Constituição de 1988, aprimorou o dispositivo, com a devida emenda constitucional de nº 35/2001, delimitando as imunidades formal e material, em que a primeira estabelece o procedimento para prisão do congressista e a segunda refere-se sobre a inviolabilidade civil e penal dos parlamentares.

Nesse contexto, o presente estudo foi direcionado a imunidade parlamentar material, pelo qual torna-se imprescindível ter conhecimento da sua natureza jurídica, predominando o entendimento de que tal prerrogativa parlamentar exclui a tipicidade do fato praticado pelo congressista. Ademais, é possível destacar algumas características relevantes que facilitam seu entendimento, dentre elas, o caráter de ordem pública, em que é irrenunciável esse instituto pelo parlamentar, pois trata-se de uma imunidade inerente a função e não a pessoa em si.

Além disso, é absoluto, pois o congressista é imunizado pelos seus atos referentes ao exercício de sua função, não podendo ser responsabilizado penal, civil e administrativamente, ainda, perpétuo, acompanhando o Deputado e Senador até mesmo após o término do mandato. Também, vale destacar que de acordo com a doutrina majoritária e o entendimento do Supremo Tribunal Federal, os limites estabelecidos pela imunidade material alcançam quaisquer meios que venham a ser empregados para propagar palavras e opiniões dos parlamentares, inclusive as redes sociais, porém deve haver relação

com a função quando declaradas fora da Casa Legislativa. Já quando as opiniões, palavras e votos forem manifestadas dentro do Congresso Nacional, os Deputados e Senadores possuem imunidade material absoluta.

Sob esse viés, para ser analisado os limites que a imunidade parlamentar material alcança aos congressistas, foram apresentados dois casos concretos envolvendo o Deputado Federal, na época, Jair Messias Bolsonaro, em que no primeiro processo abordado foi recebido a denúncia contra o Deputado, mesmo tendo sido as declarações expostas dentro da Casa Legislativa. Em contrapartida, o segundo inquérito penal analisado, não foi recebido a denúncia contra o parlamentar Jair Bolsonaro, pelo discurso apresentado fora do Congresso Nacional.

Diante disso, pode-se concluir que o Supremo Tribunal Federal, a depender do caso concreto, não tem decidido as questões em relação a prerrogativa de imunidade parlamentar conforme o entendimento jurisprudencial estabelecido pela própria Suprema Corte e com a doutrina majoritária. Com isso, tal afirmativa pode ser demonstrada pelos inquéritos penais apresentados contra o Deputado Federal Jair Messias Bolsonaro, pois de acordo com o primeiro julgamento analisado na presente monografia, no qual foi denunciado pelo Ministério Público Federal e Deputada Federal Maria do Rosário, o parlamentar Bolsonaro proferiu as declarações, mesmo que abusivas, mas dentro da Casa Legislativa, hipótese em que o mesmo estaria protegido de possíveis responsabilizações.

Contudo, por mais que o Deputado Jair Bolsonaro estivesse na Casa Legislativa, no qual possuía imunidade material absoluta, o Supremo Tribunal Federal decidiu no respectivo julgamento que deveria ser analisado de acordo com uma mera ponderação da prerrogativa parlamentar com o princípio da Dignidade Humana, no qual este último prevaleceu em decorrência das ofensas. Com isso, encontra-se contradição pela Suprema Corte ao não seguir o entendimento jurisprudencial estabelecido pelo próprio tribunal e, também, divergente do posicionamento da doutrina majoritária, em que dentro do Congresso Nacional, por mais que as declarações dos congressistas não possuam pertinência temática, são protegidos pela imunidade parlamentar.

Já no segundo inquérito penal apresentado, denunciado pelo Ministério Público Federal, não foi recebida pela Suprema Corte, pois, ao analisar o caso, por mais que o Deputado Federal não estivesse na Casa Legislativa no momento do discurso e que tenha feito declarações ofensivas a alguns grupos, o parlamentar foi protegido pela imunidade material, em que foi abordado no julgamento que o discurso tinha consonância com a função parlamentar mesmo que abusiva. Nesse sentido, seguindo o entendimento jurisprudencial e a doutrina majoritária, no qual o congressista que estiver fora da Casa Legislativa e proferir discursos que tenha conexão com a função parlamentar, é inviolável civil e penalmente.

Dessa forma, existe a necessidade de que seja efetivado o entendimento da jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e o posicionamento da doutrina majoritária, não podendo ser relativizadas com mera ponderação de princípios, pelo qual o congressista

que proferir declarações, por mais abusivas e rudes que sejam, dentro da Casa Legislativa está protegido pela imunidade parlamentar material. Já, as manifestações realizadas pelos Deputados e Senadores fora do Congresso Nacional, deve ter conexão com a função parlamentar para ser inviolável civil e penalmente.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de Outubro de 1988. Diário Oficial da República Federativa do Brasil.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inquérito n. 3.932/DF. Autor: Ministério Público Federal. Investigado: Jair Messias Bolsonaro. Relator: Ministro Luiz Fux, Primeira Turma. Brasília, DF, 07 de março de 2017. DJ 23/03/2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11627210>. Acesso em: 28 de set de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inquérito 4.694-DF. Autor: Ministério Público Federal. Investigado: Jair Messias Bolsonaro. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, 11 de setembro de 2018. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/768164396/inquerito-inq-4694-df-distritofederal-0016317-5720181000000/inteiro-teor-768164398>. Acesso em: 28 de set de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inquérito 2.237-DF. Autor: José Vieira Lins. Investigado: José Sarney Filho. Relator: Ministra Ellen Gracie. Brasília, 15 de maio de 2008. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14772821/inquerito-inq-2273-df-stf>. Acesso em: 28 de set de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 89.417/RO. Relatora: Min. Carmen Lúcia. Disponível em <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/759883/habeas-corpus-hc-89417-ro>. Acesso em: 20 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 299.109/RJ. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25342365/agreg-no-inquerito-inq-3777-mgstf/inteiro-teor-159437809>. Acesso em: 20 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inquérito n. 510-0/143-DF. Autor: Max Freitas Mauro. Investigado: Gérson Camata. Relator: Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno. Brasília, DF, 1º de fevereiro de 1991. DJ de 19/04/1991. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=80580>. Acesso em: 20 set 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição n. 5636/DF. Distrito Federal. Relator: Ministro Celso de Mello. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 12 agosto 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/60379381/processo-n-5636-do-supremo-tribunal-federal>. Acesso em: 04 set. 2021.

BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de Direito Constitucional. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 137. BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de Direito Constitucional. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, pg. 1103. MELLO FILHO, José Celso. A imunidade dos deputados estaduais. *Justitia*, 43/114. Disponível em < <http://www.revistajustitia.com.br/revistas/z66zz0.pdf>>, acesso em 27 de set 2021.

FERREIRA, Eduardo. Origens e fundamentos das imunidades parlamentares. 24 de abr. de 2012.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Comentários à Constituição brasileira. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1977.

FERREIRA, Matheus Lacerda. O DESVIO DE FINALIDADE DAS IMUNIDADES PARLAMENTARES NO BRASIL. 2019. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/23529/1/2019_MatheusLacerdaFerreira_tcc.pdf. Acesso em: 20 set 2021

HORTA, Raul Machado. Estudos de Direito Constitucional. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 1995.

JÚNIOR, Hélcio Walter Vieira da Silva. O INSTITUTO DA IMUNIDADE PARLAMENTAR SOB A ÓTICA DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em <http://repositorio.uft.edu.br/bitstream/11612/1850/1/H%3%a9lcio%20Walter%20Vieira20da%20Silva%20J%3%banior%20%e2%80%93%20TCC%20Monografia%20%e2%8093%20Direito.pdf>. Acesso em: 20 set 2021.

KURANAKA, Jorge. Imunidades parlamentares. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

LIMA, Glauber Ferreira. O instituto da imunidade parlamentar no Brasil: Análise do caráter absoluto e possibilidade de mitigação para responsabilização por crimes comuns. 2017. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/bitstream/riufcg/15833/1/GLAUBER%20FERREIRA%20DE%20LIMA%20-%20TCC%20DIREITO%202017.pdf>. Acesso em: 01 de set 2021.

LINS, Fabiano Mendes. O INSTITUTO DA IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL REVISITADO: Os casos Jair Bolsonaro versus Maria do Rosário e Laerte Bessa versus Rodrigo Rollemberg. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/21629/1/2018_FabianoMendesLins_tcc.pdf. Acesso em: 01 de set 2021.

MAXIMILIANO, Carlos. Comentários à Constituição Brasileira. 4. ed. vol. II. Rio de Janeiro: Livraria Editora Freitas Bastos, 1949.

MELLO FILHO, José Celso. A imunidade dos deputados estaduais. *Justitia*, 43/114. Disponível em < <http://www.revistajustitia.com.br/revistas/z66zz0.pdf>>, acesso em 20 set 2021.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MORAES, Alexandre. Direito constitucional. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 32. ed. rev. e atual até a EC n. 91, de 18 de fevereiro de 2016. São Paulo: Atlas, 2016.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 33ª Edição. São Paulo: Atlas, 2017 https://jornistaslivres.org/wp-content/uploads/2017/02/DIREITO_CONSTITUCIONAL-1.pdf. Acesso em 28 set. 2021.

NOVELINO, Marcelo. Manual de direito constitucional. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.

OLIVEIRA, Naiara Regina Hermógenes. IMUNIDADE PARLAMENTAR: GARANTIA OU PRIVILÉGIO. 2017. Disponível em: [file:///C:/Users/pedro/Downloads/2963-11306-1-SM%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/pedro/Downloads/2963-11306-1-SM%20(2).pdf). Acesso em: 15 set 2021.

PEREIRA, Mateus Jorge Fidéles. JÚNIOR, Natal dos Reis Carvalho. OS LIMITES DA IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL E A LIVRE MANIFESTAÇÃO. Disponível em: [https://www.fundeg.br/revista/artigos-docentes/2018/OS LIMITES %20DA IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL E A LIVRE MANIFESTACAO Mateus Jorge Fideles Pereira e Natal dos Reis Carvalho Junior.pdf](https://www.fundeg.br/revista/artigos-docentes/2018/OS_LIMITES_%20DA_IMUNIDADE_PARLAMENTAR_MATERIAL_E_A_LIVRE_MANIFESTACAO_Mateus_Jorge_Fideles_Pereira_e_Natal_dos_Reis_Carvalho_Junior.pdf) . Acesso em 01 de set 2021.

ROCHA, Milton César. IMUNIDADES PARLAMENTARES NO BRASIL. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/30813/M%20918.pdf?sequence=1> . Acesso em: 01 de set 2021.

ROMANO, Rogério Tadeu. A relevância do princípio democrático. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/77624/a-relevancia-do-principio-democratico> . Acesso em: 01 de set. 2021

SANTOS, Divani Alves dos. IMUNIDADE PARLAMENTAR À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. 2009. 62 f. Monografia (Especialização) - Curso de Curso de Especialização em Processo Legislativo, Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento (cefor), da Câmara dos Deputados, Brasília, 2009

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 25 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

VALENTIM, Jéssica Daniele Assumpção Mazuchi. PRERROGATIVAS DOS CONGRESSISTAS COMO INSTRUMENTO DE IMPUNIDADE. 2019. Disponível em <https://servicos.unitoledo.br/repositorio/bitstream/7574/2315/3/PRERROGATIVAS%20DOS%20CONGRESSISTAS%20COMO%20INSTRUMENTO%20DE%20IMPUNIDADE%20%20J%20C%27%20DANIELE%20ASSUMP%20C%27%20MAZUCHI%20VALENTIM.pdf>. Acesso em: 15 ago 2021.